

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 066/2016 – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PÓ DE PEDRA E BRITA) PARA A FÁBRICA DE TUBOS.**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **INFRASUL INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, aos 13 dias do mês de abril de 2016, contra a decisão que a declarou inabilitada, conforme julgamento realizado em 11 de abril de 2016.

**I – DAS FORMALIDADES LEGAIS**


Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Infrasul Infraestrutura e Empreendimentos Ltda. é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 12/04/2016 e foi interposto no dia 13/04/2016, isto é, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (fls. 131/137).

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, sendo então, concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para contrarrazões (fl. 138).

**II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 29 de março de 2016, foi deflagrado o processo licitatório nº 066/2016, na modalidade Pregão Presencial, para aquisição de materiais (pó de pedra e brita) para a fábrica de tubos.

O recebimento dos envelopes contendo a proposta de preços (invólucro nº 01) e os documentos de habilitação (invólucro nº 02), bem como a sessão pública



para análise do credenciamento dos representantes e realização da fase competitiva de lances, ocorreu em sessão pública no dia 11 de abril de 2016 (fls. 49/51).

A empresa JR Filhos Comerciais Ltda. – ME protocolou seus invólucros, porém não apresentou a declaração de cumprimento aos requisitos de habilitação, exigida no item 5.1.1 do Edital, desta forma, não participou do certame por não atender às condições de participação (fl. 49).

Nesta ocasião, após a sessão de abertura, e efetuada a fase de lances, restaram com menor proposta as empresas e seus respectivos itens e valores: ITEM 01 - Rudnick Minérios Ltda., no valor unitário de R\$ 47,92; ITEM 02 - Infrasul Infraestrutura e Empreendimentos Ltda., no valor unitário de R\$ 49,84; e ITEM 03 - Infrasul Infraestrutura e Empreendimentos Ltda., no valor unitário de R\$ 49,76 (fl. 49). Em seguida, foi realizada a abertura dos invólucros de nº 02.

Após análise dos documentos apresentados pela empresa Rudnick Minérios Ltda., classificada para o item 01, verificou-se que a mesma apresentou a Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial expedida pela Comarca da Capital, descumprindo o item 8.2, letra “h” do Edital, o qual dispõe que a certidão seja expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente. Desta forma, a empresa Rudnick Minérios Ltda. restou inabilitada para o processo licitatório (fl. 128).

A empresa Infrasul Infraestrutura e Empreendimentos Ltda., classificada para os itens 02 e 03, apresentou em sua habilitação documentos referentes a matriz e filial, nos termos do que dispõe o item 8.4, letra “c” do edital. Contudo, a empresa apresentou a Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial da matriz, expedida pela Comarca da Capital, descumprindo o item 8.2, letra “h” do Edital, que determina a apresentação de tal documento em nome da sede da proponente, sendo, portanto, inabilitada (fl. 128).

Considerando que todas as empresas participantes do certame foram inabilitadas, a Pregoeira declarou o processo fracassado (fl. 128).

As empresas Rudnick Minérios Ltda. e Infrasul Infraestrutura e Empreendimentos Ltda. manifestaram interesse em interpor recurso contra a decisão da Pregoeira que as inabilitou (fls. 129/130).



M  
Q  
qu

A empresa Infrasul Infraestrutura e Empreendimentos Ltda. apresentou suas razões recursais em 13 de abril de 2016 (fls. 131/137) e instruiu seu recurso com os seguintes documentos: procuração outorgada a Anna Claudia da Costa e Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial expedida pela Comarca de Joinville, datada de 02 de março de 2016 (fls. 135/137).

### III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que a divergência identificada na Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, motivo da sua inabilitação, poderia ter sido sanado através da faculdade prevista no item 10.4 do Edital. Neste sentido, defende, ainda, que poderia ser aplicado o disposto no art. 11, inciso XIII, do Decreto Federal nº 3.555/2000, que dispõe acerca da “*apresentação de documentação atualizada e regularizada no decorrer da própria sessão*” (sic – fl. 133).

Nesse sentido, justifica que o saneamento desta falha tem como escopo garantir o interesse público.

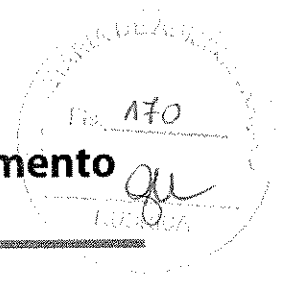
Por fim, requer que seja observada a legislação supracitada, a fim de que seja reconsiderada a decisão que inabilitou a ora Recorrente, declarando-a habilitada.

### IV – DO MÉRITO

Da análise dos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a empresa Infrasul Infraestrutura e Empreendimentos Ltda. foi declarada inabilitada por apresentar a Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, referente à matriz, expedida pela Comarca da Capital (comarca diversa da sede), descumprindo a exigência estabelecida no item 8.2, letra “h” do Edital, o qual dispõe:

“8.2 – A documentação, para fins de habilitação a ser incluída no Envelope nº 2 pelas licitantes, é constituída de:  
(...)”





h) Certidão Negativa de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, **expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente;** (grifo nosso).

Como se observa, a apresentação da certidão em tela é indispensável para a regular habilitação de qualquer participante do certame, visto que faz parte do rol de documentos exigidos no Edital e na Lei Federal nº 8.666/93. A sua falta, ou a apresentação de documento diverso da forma estabelecida em Edital acarreta a inabilitação do participante.

Não existindo qualquer óbice às disposições contidas no instrumento convocatório, cabe observar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

**"Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos." (grifado).

(...)

**"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."** (grifado).

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em situação análoga:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, **se a empresa apresenta outra documentação** - protocolo de

pedido de renovação de registro - **que não a requerida, não supre a exigência do edital**. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2010) (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal também já decidiu:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, **o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado**. 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015) (grifo nosso).

Nesse sentido, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório e às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Consequentemente, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

No caso sob análise, a Recorrente propõe o saneamento do erro que resultou na sua inabilitação, defendendo a aplicação do art. 11, inciso XIII do Decreto Federal nº 3.555/2000 e o item 10.4 do Edital.

Acerca da aplicação do Decreto Federal nº 3.555/2000, importante observar que o regulamento em questão restou limitado com a promulgação da Lei nº 10.520/2002, que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nesse sentido:

"Inicialmente, deve ser ponderado o seguinte: há fundada divergência quanto à validade atual do Decreto nº 3.555/00. Tal Decreto foi elaborado para regulamentar o pregão, ainda na forma de medida provisória e ainda restrito ao âmbito exclusivo da União. **Com a sanção da Lei nº 10.520/02, a nova modalidade de licitação foi estendida a todos os entes da Federação, ficando aberta a possibilidade de cada um deles (observando obviamente a norma geral) proceder a regulamentação respectiva. O Decreto nº 3.555/00 poderia ainda ser considerado vigente, por uma questão de economia legislativa, mas apenas no âmbito da União Federal, e no que estiver compatível com o disposto na Lei nº 10.520/02.**" (Zênite Consultoria, Perguntas e Respostas - 61/107/JAN/2003) (grifo nosso).

Assim, cabe ressaltar que o art. 11, inciso XIII do Decreto Federal nº 3.555/2000, mencionado pela Recorrente, tem interpretação diversa da pretendida. Confira-se o teor do supracitado dispositivo legal:

"Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, com base no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, ou nos dados cadastrais da Administração, **assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão,**" [...] (grifo nosso).

De fato, ao participante já cadastrado, é possibilitada a apresentação dos documentos mesmo que possua o cadastro desatualizado. E não se trata de saneamento de erro, mas de isonomia para apresentação dos documentos da mesma forma que os participantes não cadastrados. Nesse sentido, confira-se o entendimento de Marçal Justen Filho:

"Assim, não seria possível invocar o art. 11, inc. XIII, do regulamento federal para apresentar documento exigido no ato convocatório e que, por lapso, o

sujeito olvidara de inserir no envelope próprio." (Justen Filho, Marçal. Pregão: (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, 4ª ed., São Paulo: Dialética, p. 144).

Cumpra registrar ainda que os documentos que devem ser apresentados pelos licitantes cadastrados e não cadastrados está claramente descrita no Edital nos subitens 8.2.1 e 8.2.2, que dispõe acerca dos documentos que podem ser substituídos pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC do Município de Joinville.

Ultrapassada tal questão, cabe observar o que dispõe o item 10.4 do Edital:

**“10.4 – No julgamento das propostas e na fase de habilitação o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.”**

No entanto, no tocante à regularidade da certidão objeto do presente recurso, convém observar que a verificação em questão está expressamente restrita ao rol indicado nas alíneas “a” a “f” do item 8.2:

**“10.5 - O Pregoeiro poderá, durante a sessão, verificar a regularidade das certidões disponíveis *on-line* exigidas no subitem 8.2, alíneas “a” a “f”, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentadas vencidas ou positivas.”**

Portanto, a alínea “h” do item 8.2, referente a Certidão Negativa de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, motivo da inabilitação, não suporta tal possibilidade.

Por fim, no tocante ao fato da Recorrente apresentar com o presente recurso a Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, ora expedida na sede da Recorrente, não merece prosperar visto que a juntada posterior de novos documentos é expressamente vedada.

O artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, dispõe:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal assim decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÓBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. **1. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93.** 2. CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO REVELA-SE CORRETA A SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE JULGA EXTINTO O MANDAMUS, EM FACE DA CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO, EIS QUE ADJUDICADO O OBJETO E CELEBRADO O RESPECTIVO CONTRATO, CUJA EXECUÇÃO FOI DEVIDAMENTE CONCLUÍDA, O QUE EVIDENCIA A TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE SE REVERTER TAL SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJDF, APL: 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, DJe 19/10/2009) (grifo nosso).

Nesse sentido também:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. **APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. DESCLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE FORMALISMO EXCESSIVO.** LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Os prazos contidos no ato convocatório, incluído o de apresentação da documentação exigida para a habilitação da licitante, são estabelecidos com a finalidade de disciplinar o procedimento licitatório, propiciando a prática dos atos jurídicos necessários ao andamento do certame. Estabelecidos segundo critérios objetivos, visam também propiciar aos interessados tratamento imparcial, cumprindo princípio básico das licitações, qual seja, a isonomia. (TJPR, Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11449873 PR 1144987-3 (Acórdão), Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, DJ 27/07/2014) (grifo nosso).

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital.

Diante do exposto, correta a decisão que inabilitou a ora Recorrente, uma vez que descumpriu o Edital, não restando dúvidas quanto à legalidade e correta aplicação da lei e do instrumento convocatório.



## V – DA CONCLUSÃO

Com base nos fatos e motivos elencados, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **INFRASUL INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, referente ao Pregão Presencial nº 066/2016, e decido, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Recorrente, mantendo inalterada a decisão proferida pela Pregoeira.

Nada mais sendo constatado, encaminha-se o julgamento à autoridade superior.



**Giselle Mellissa dos Santos**  
Pregoeira

**RATIFICO** nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 a decisão a mim submetida, **ACOLHENDO A DECISÃO** da Pregoeira em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **INFRASUL INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 27 de abril de 2016.



**Miguel Angelo Bertolini**  
Secretário de Administração e Planejamento



**Rubia Mara Beilfuss**  
Diretora Executiva